



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA**

Processo nº 10735.001 059/98-52
Recurso nº 125.393 Embargos
Matéria DRAWBACK - SUSPENSÃO
Acórdão nº 301-34.764
Sessão de 14 de outubro de 2008
Embargante Procuradoria da Fazenda Nacional
Interessado SAM INDÚSTRIAS S/A.

ASSUNTO: REGIMES ADUANEIROS

Período de apuração: 01/01/1989 a 31/12/1995

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Não há que se conhecer de embargos apresentados fora do prazo de cinco dias previsto no Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NÃO CONHECIDOS

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, não conhecer do Embargos de Declaração por intempestividade, nos termos do voto do relator.


SUSY GOMES HOFFMANN – Presidente em Exercício


JOSÉ LUIZ NOVO ROSSARI – Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Luiz Roberto Domingo, Irene Souza da Trindade Torres, Rodrigo Cardozo Miranda, João Luiz Fregonazzi, Valdete Aparecida Marinheiro e José Fernandes do Nascimento (Suplente).

Relatório

Trata-se de novos embargos de declaração da Fazenda Nacional (fls. 1500/1503), desta vez suscitados pela Procuradora da Fazenda Nacional Márcia Henriques Ribeiro de Oliveira, com base no art. 57 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes aprovado pela Portaria MF nº 147/2007, que alega a existência de contradição no Acórdão nº 301-30.703, de 1º/7/2003, a partir do que foi decidido no Acórdão nº 301-34.529, de 18/6/2008, desta Câmara (fls. 1493/1496), que por unanimidade de votos acolheu e deu provimento aos embargos de declaração anteriores apresentados pela Fazenda Nacional, de forma a rerratificar o acórdão embargado, mantida a decisão prolatada.

A embargante alega que, quanto ao mérito do *drawback*, há contradição entre o resultado do julgamento e a conclusão do voto-vencedor. Para tal conclusão faz referência à ementa do acórdão nº 301-30.703 (fl. 1464), que dispõe que *“Na falta de vinculação dos Registros de exportações aos Atos Concessórios do regime Drawback deverão ser exigidos os tributos suspensos na importação”* e ao voto vencedor feito pela relatora-designada, que defendeu que no *drawback* a comprovação de adimplemento do regime fica condicionada à vinculação dos registros de exportação ao Ato Concessório, o que não ocorreu no caso em exame, razão por que assim concluiu o voto: *“Portanto, na falta de vinculação dos Registros de exportações aos Atos Concessórios do regime Drawback suspensão está correta a exigência dos tributos suspensos na importação”*. E que, no entanto, a conclusão do voto ficou assim redigida:

“Pelo exposto, dou provimento parcial ao recurso, no sentido de que deve ser excluído da exigência fiscal os tributos apenas das exportações que estavam vinculadas aos atos concessórios do Regime Drawback.”

A embargante entende que há contradição, tendo em vista que, conforme explanou *“somente os RE-s desvinculados estariam sujeitos à exigência fiscal. Os RE-s vinculados às AC-s estariam adequadamente enquadrados e tratados no regime de Drawback, ou seja, somente estes estariam afastados da autuação ensejando o provimento parcial do recurso do contribuinte, de acordo com as razões extraídas do acórdão”*.

Ainda refere que o voto que acolheu os embargos de declaração repetiu a contradição (fl. 1495), alegando que isso importará em dificuldades na execução do julgado.

Ao final, conclui que na falta de vinculação dos Atos Concessórios do Registro de Drawback aos Registros de Exportação deverão ser exigidos os tributos suspensos na importação, e pede o provimento dos embargos apresentados.

No Despacho nº 301-125.393, de 3/9/2008, o Presidente desta Câmara determinou o encaminhamento do processo a este Conselheiro, para exame e inclusão em pauta de julgamento.

É o relatório.

Voto

Conselheiro José Luiz Novo Rossari, Relator

O Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes prevê a apresentação de embargos de declaração conforme se verifica do art. 57 e seu § 1º, *verbis*:

“Art. 57. Cabem embargos de declaração quando o acórdão contiver obscuridade, omissão ou contradição entre a decisão e os seus fundamentos, ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se a Câmara.

*§ 1º Os embargos de declaração poderão ser interpostos por Conselheiro da Câmara, pelo Procurador da Fazenda Nacional, por Presidente da Turma de Julgamento de primeira instância, pelo titular da unidade da administração tributária encarregada da execução do acórdão ou pelo recorrente, mediante petição fundamentada, dirigida ao Presidente da Câmara, no prazo de cinco dias contados da ciência do acórdão”.
(destaquei)*

A norma é clara no sentido de que os embargos devem ser apresentados no prazo de cinco dias da ciência do acórdão.

No caso em exame, o representante da Fazenda Nacional já havia apresentado embargos de declaração ao Acórdão nº 301-30.703, de 1º/7/2003, questionando unicamente matéria pertinente ao prazo decadencial (fls. 1490/1491). Tais embargos foram acolhidos e providos nesta Câmara, visto ter sido admitida contradição entre a *ementa* e o sumário da decisão, este com erro material, tendo o acórdão sido rerratificado para manter a decisão recorrida.

A possibilidade de interposição de embargos ao Acórdão original para exame de matéria diversa esgotou-se no prazo de cinco dias de ciência daquele Acórdão previsto no Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes. O que a embargante pretende é o reexame de matéria – no caso, de vinculação das exportações aos Registros de Exportação - que não foram suscitados nos embargos de declaração anteriormente apresentados, o que não é possível.

Os embargos ora trazidos pela representante da Fazenda Nacional referem-se ao Acórdão original desta Câmara, versando sobre nova matéria, o que só poderia ser feito no prazo regimental, o que não foi aproveitado na oportunidade anterior, quando o representante da Fazenda Nacional ventilou apenas a questão decadencial.

A norma Regimental é clara e objetiva ao estabelecer o prazo limite para que as partes possam usar desse recurso, descabendo o conhecimento de embargos quando apresentados fora desse prazo.

Finalmente, e por oportuno, cumpre seja explicado o voto da relatora, para que dúvidas não permaneçam a respeito da decisão.

Há que se considerar que mesmo que eventualmente venham a ocorrer discrepâncias ou afirmações não muito claras nas fundamentações de voto, o relevante na decisão é a parte dispositiva do acórdão. A respeito, vê-se que no mérito o voto vencedor abordou apenas as questões que a relatora-designada divergiu do relator. E essas questões cingiram-se à exigência fiscal dos tributos pertinentes a exportações sem vinculação aos Atos Concessórios e ao cabimento da multa de ofício pela sucessora.

Quanto à vinculação, vê-se que em todo o seu voto a relatora foi clara ao concluir que para comprovar as exportações no regime de *drawback* a beneficiária do regime deve demonstrar a vinculação dessas exportações aos Atos Concessórios correspondentes, o que entendeu não ter ocorrido no caso em exame.

Destarte, a parte final conclusiva do voto, aparentemente contraditória, apenas externou, por demasia, que estariam excluídas da exigência fiscal as exportações que se verificassem ter vinculação. E isso porque se trata de matéria de fato que, comumente, não é objeto de exame mais profundo por este Colegiado, ficando a cargo dos órgãos da SRF tal verificação.

No entanto, no caso presente, a partir do voto vencedor da relatora-designada, o que se decidiu foi a concreta exigência dos tributos incidentes sobre os insumos cujas exportações não tiveram vinculação com os Atos Concessórios, no caso, todos, pela inocorrência de vinculações, e pela exigência da multa de ofício. Daí que o Acórdão concluiu pelo provimento parcial em razão da dispensa das demais exigências, estas referentes a sucessão legal de beneficiários e importações por outra empresa, conforme defendido no voto vencido.

Diante do exposto, tendo em vista a ultrapassagem do prazo previsto no Regimento Interno, e sem prejuízo das explicações acima, voto por que não sejam conhecidos os embargos.

Sala das Sessões, em 14 de outubro de 2008


JOSE LUIZ NOVO ROSSARI - Relator